



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n.º 50/2021, que altera a redação do artigo 7º, da Lei n.º 17.537, de 16 de janeiro de 2009, e do artigo 11, da Lei n.º 18.528, de 21 de novembro de 2018, dispondo sobre a idade veicular dos veículos utilizados para prestação do serviço de táxi e do transporte remunerado privado individual de passageiros – TRPIP, no município do Recife, modo excepcional e temporário; **pela APROVAÇÃO, com emenda Modificativa.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei do Executivo n.º 50/2021**, de autoria do Prefeito do Recife João Campos, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise altera a redação do artigo 7º, da Lei n.º 17.537, de 16 de janeiro de 2009, e do artigo 11, da Lei n.º 18.528, de 21 de novembro de 2018, dispondo sobre a idade veicular dos veículos utilizados para prestação do serviço de táxi





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

e do transporte remunerado privado individual de passageiros – TRPIP, no município do Recife, modo excepcional e temporário.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o prefeito esclarece que:

“Considerando que a pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), nos trouxe uma crise que impacta todos os setores da economia em menor ou maior escala.

De natureza igual, destacamos que diversos profissionais do serviço de táxi no município do Recife, bem como o serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros – TRPIP foram diretamente atingidos e ainda vêm enfrentando um período considerável de condições excepcionalmente adversas nessa pandemia que ainda perdura.

Assim, o Projeto de Lei, em tela, visa minimizar as dificuldades econômicas enfrentadas por esses profissionais.”

Em 22/11/2021, o Projeto de Lei do Executivo foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 23.11.2021 e encerrou em 06.12.2021. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).

É o que importa relatar.

II - VOTO

O PLE nº 50/2021 apresentado pelo Poder Executivo altera a redação do artigo 7º, da Lei nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, e do artigo 11, da Lei nº 18.528, de 21 de novembro de 2018, dispondo sobre a idade veicular dos veículos utilizados para prestação do serviço de táxi e do transporte remunerado privado individual de passageiros – TRPIP, no município do Recife, modo excepcional e temporário...

Quanto à juridicidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra consubstanciada no art. 6º, I, e no art. 26 da Lei Orgânica do Municipal do Recife:

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observando o disposto nesta Lei Orgânica”.

Ainda com base na competência do Município em legislar o art. 30, I da Constituição Federal, determina que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

No intuito de adequar a Proposição aos seus propósitos, tornando-a apta aos ditames constitucionais e, visando conferir mais eficácia e efetividade a matéria proposta, com fundamento no Inciso III, do art. 104 do RICMR, a **RELATORIA** propõe as seguintes emendas aditivas, modificativas e supressivas ao Projeto de Lei do Executivo nº 42/2021:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PLE 50/2021

Ementa: Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei do Executivo (PLE) n.º 50/2021, que altera a redação do artigo 7º, da Lei n.º 17.537, de 16 de janeiro de 2009, e do artigo 11, da Lei n.º 18.528, de 21 de novembro de 2018, dispondo sobre a idade veicular dos veículos utilizados para prestação do serviço de táxi e do transporte remunerado privado individual de passageiros – TRPIP, no município do Recife, modo excepcional e temporário.

Art. 1º - Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei do Executivo (PLE) n.º 50/2021, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescente-se o § 3º ao art. 7º da Lei Municipal nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 7º

§2º

§3º Excepcionalmente, em virtude da situação de emergência provocada pela COVID 19, fica autorizado, até a data de 31 de dezembro de 2022, o cadastramento, o recadastramento e a prestação do serviço de táxi no município do Recife de veículos com idade até 10 (dez) anos de fabricação **ou do modelo**, desde que atendam aos demais requisitos previstos na legislação em vigor.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021 AO PLE 50/2021

Ementa: Modifica o dispositivo inserido no artigo 2º do Projeto de Lei do Executivo (PLE) n.º 50/2021, que altera a redação do artigo 7º, da Lei nº 17.537, de 16 de janeiro de 2009, e do artigo 11, da Lei nº 18.528, de 21 de novembro de 2018, dispondo sobre a idade veicular dos veículos utilizados para prestação do serviço de táxi e do transporte remunerado privado individual de passageiros – TRPIP, no município do Recife, modo excepcional e temporário.

Art. 1º - Modifique-se o art. 2º do Projeto de Lei do Executivo (PLE) n.º 50/2021, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 11 da Lei Municipal nº 18.528, de 21 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 11º.....
Parágrafo único. Excepcionalmente, em virtude da situação de emergência provocada pela COVID 19, fica autorizado, até a data de 31 de dezembro de 2022, o cadastramento perante a Operadora e a prestação do serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros – TRPIP, de veículos com idade até 10 (dez) anos de fabricação **ou do modelo**, desde que atendam aos demais requisitos previstos na legislação em vigor.”

Sobre técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e acabada para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Pelo exposto, o PLE nº 50/2021 reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, em atendimento às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município do Recife. Razão pela qual, opino pela





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

APROVAÇÃO, com a redação dada pelas Emendas Modificativas, do Projeto de Lei do Executivo nº 50/2021, de autoria do Prefeito do Recife João Campos.

É o parecer.

Recife, 08 de dezembro de 2021

Rinaldo Júnior

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO**, com a redação dada pelas **Emendas Modificativas**, do **Projeto de Lei do Executivo nº 50/2021**, de autoria do Prefeito do Recife João Campos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO

Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

FABIANO FERRAZ

Membro Suplente

MARCO DE BRIA JUNIOR

Membro Suplente

